



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1217 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago pelo bem não entregue (€360,00).

---

## **SENTENÇA Nº 243 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Foi ouvido o reclamante por ele foi dito, que não recebeu entretanto, nem o valor pago nem a encomenda.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

São dados como provados todos os factos articulados pelo reclamante:

- 1) Em 11.08.2022 o reclamante adquiriu através do site da empresa reclamada um smartphone ----- Pro+5G, pelo valor de €360,00 (Encomenda #58572), com data prevista de entrega a 19.08.2022.
- 2) Sem que tivesse recebido o bem na data prevista, o reclamante enviou posteriormente diversos emails à reclamada com vista a conhecer a data



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



de entrega do bem, mas sem que o tivesse recebido, o reclamante solicitou à reclamada o cancelamento da encomenda e a devolução do valor pago, o que ainda não se verificou.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artº 6º; 7º; 11º; 12º e 15º nº 1 alíneas a) b) e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 4º nº 1 e 5º e 5º-A, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido, e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.  
Notifique-se.

Lisboa, 7 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro  
(Dr. José Gil Roque)